

Artigo V

As Partes Contratantes cooperarão por forma a eliminar todos os obstáculos que possam entravar o desenvolvimento da navegação entre os portos dos dois países.

Artigo VII

1 — As Partes Contratantes reafirmam a sua vontade de cooperar com vista ao desenvolvimento dos transportes marítimos entre os dois países.

2 — As disposições deste artigo não impedem a aplicação do princípio da livre prestação de serviços nos transportes marítimos entre os portos dos Estados Contratantes ou entre os portos destes e de países terceiros.»

No caso de esta proposta merecer o acordo de V. Ex.^a, tenho a honra de propor que a presente nota juntamente com a resposta de V. Ex.^a constituam o Protocolo de Modificação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Senegal em Matéria de Marinha Mercante, que entrará em vigor logo que concluídas as formalidades legais de cada país.

Aproveito esta ocasião, Sr. Ministro de Estado, para renovar a V. Ex.^a o testemunho da minha mais elevada consideração.

Jorge Raul da Silva Preto, embaixador de Portugal.

A S. Ex.^a Sr. Moustapha Niasse, Ministro de Estado e Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos Senegaleses no Exterior, Dakar.

Dakar, 2 de Março de 1998.

Sr. Embaixador:

Por carta de 23 de Janeiro de 1997, quis V. Ex.^a apresentar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Senegaleses no Exterior as propostas de modificação que o Governo da República de Portugal gostaria de introduzir no texto do Acordo em Matéria de Marinha Mercante entre a República de Portugal e a República do Senegal, assinado em Lisboa a 10 de Outubro de 1978.

Estas modificações, cujo objectivo é compatibilizar o referido Acordo com as disposições do Regulamento n.º 4055/86, da União Europeia, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços, dizem respeito ao último parágrafo do preâmbulo, bem como aos artigos v, vii e x do referido Acordo.

A este respeito, gostaria de levar ao conhecimento de V. Ex.^a que o Governo Senegalês concorda com o texto proposto pela Parte Portuguesa.

Deste modo, a carta de V. Ex.^a acima referida assim como a presente constituem um protocolo de alteração do Acordo de 10 de Outubro de 1978, que entrará em vigor após o cumprimento das formalidades constitucionais próprias de cada um dos países.

Queira aceitar, Sr. Embaixador, a expressão da minha alta consideração.

Moustapha Niasse.

A S. Ex.^a o Sr. *Jorge Raul da Silva Preto*, embaixador de Portugal no Senegal, Dakar.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 28 de Abril de 1998. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro*.

Aviso n.º 112/98

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Novembro de 1990 e em 2 de Julho de 1991, foram emitidas notas, respectivamente pela Coreia e por Portugal, em que se comunica ter sido aprovado o Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Coreia e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 39/91, de 19 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 138, de 19 de Junho de 1991.

Nos termos do artigo 7.º do citado Decreto n.º 39/91, de 19 de Junho, o Acordo entrou em vigor em 2 de Julho de 1991.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 6 de Maio de 1998. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro*.

Aviso n.º 113/98

Por ordem superior se torna público o texto, que segue em anexo, do protocolo celebrado em 26 de Junho de 1996 entre o Governo da República Portuguesa e o Observatório Europeu da Droga e da Toxicoddependência respeitante ao seu funcionamento em Portugal e à instalação da sua sede em Lisboa, bem como do anexo interpretativo, assinado em 17 de Abril de 1998, que dele faz parte integrante.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 12 de Maio de 1998. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Fernandes*.

PROTOCOLO CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O OBSERVATÓRIO EUROPEU DA DROGA E DA TOXICODPENDÊNCIA RESPEITANTE AO SEU FUNCIONAMENTO EM PORTUGAL E À INSTALAÇÃO DA SUA SEDE EM LISBOA.

O Governo da República Portuguesa, representado pelo Ministro Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, por um lado, e o Observatório Europeu da Droga e da Toxicoddependência, representado pelo seu director, *Georges Estievenart*, por outro:

Considerando que o problema da droga e da toxicoddependência representa um dos maiores flagelos do nosso tempo;

Considerando que os países da União Europeia decidiram criar um organismo que recolhesse todos os dados respeitantes ao assunto, que os tratasse de uma forma técnica, deles tirando as respectivas conclusões que proporcionassem aos Estados membros e à União Europeia elementos que lhes permitissem tomar as decisões políticas mais uniformes, tomando assim possível uma actuação mais segura e de resultados concretos mais rápidos e eficazes;

Considerando que, nesta ordem de ideias, foi aprovado o Regulamento n.º 302/93, datado de 8 de Fevereiro desse ano, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º 36/1, que institui o Observatório Europeu da Droga e da Toxicoddependência (OEDT), a seguir designado por Observatório;

Considerando que o mesmo Regulamento conferiu personalidade jurídica ao Observatório;